



PROCESSO N° TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/tcb/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Ante a possível violação do art. 944 do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. O Tribunal de origem manteve o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Verifica-se do acórdão recorrido que tal indenização foi deferida em razão do descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, que resultou na morte de um trabalhador. Segundo asseverou a Corte de origem, a capacidade econômica da empresa reclamada seria fator limitante do valor da indenização, tendo em vista o demonstrativo de faturamento da empresa. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que, diante do contexto fático dos autos, segundo o qual houve



PROCESSO N° TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, que culminou na morte de um trabalhador, constata-se que o *quantum* indenizatório mantido pelo Tribunal Regional, mesmo considerado o porte econômico da ré, revela desproporção entre a gravidade dos atos ilícitos de repercussão transindividual e a extensão do dano extrapatrimonial coletivo, em desacordo com o art. 944 do Código Civil. Assim, considerando o caráter pedagógico da sanção negativa, o porte econômico da ré e que o valor fixado para a compensação por dano moral coletivo pelo TRT revela-se manifestamente desproporcional à gravidade da lesão consignada no acórdão regional, deve ser majorado o valor da indenização por dano moral coletivo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO** e são Recorridos **FOX PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes recorridas não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região consignando os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; artigo 944 do Código Civil; artigos 1º e 3º da Lei nº 7347/1985; incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

O Ministério Público do Trabalho interpôs o presente recurso de revista objetivando a majoração do valor do dano moral coletivo. Apresenta, dentre outros argumentos, o de que "No caso vertente, a empresa ré se inseria em situação de extrema gravidade das condutas perpetradas quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, com a permanência de um meio ambiente laboral degradante e perigoso, que ocasionou a morte de um de seus empregados e colocou em risco a vida de todos os outros". Sustenta ser razoável a condenação da reclamada em quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando que a indenização, além de compensar o dano causado, deve representar punição ao infrator, assim como atingir o seu caráter pedagógico, a fim de desestimular novas infrações.

Consta no v. acórdão (id. 548f701):

(...)

Não se viabiliza o Recurso de Revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a **mera transcrição do inteiro teor do acórdão dentro do**



PROCESSO N° TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

tópico recorrido, como se observa no presente apelo. Neste sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST - AIRR: 13545320145100006, Data de Julgamento: 15/08/2018, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018; TST - AIRR: 109579320155150001, Data de Julgamento: 08/08/2018, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018; TST - ARR: 3072820165110012, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018. Portanto, revela-se inviável o conhecimento do apelo, porquanto a parte recorrente não atendeu ao disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (fls. 773/777 – grifos no original)

Na minuta do agravo de instrumento (fls. 793/799), o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região sustenta ter indicado no recurso de revista os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Alega que foram apontadas violações legais e divergência jurisprudencial.

Razão assiste ao agravante.

Não há falar em inobservância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que o agravante, nas razões do seu recurso de revista, às fls. 728/729 e 730/731, transcreveu os trechos pertinentes do acórdão regional a respeito do tema recorrido.

Acresça-se, por oportuno, que a SDI-1 desta Corte firmou o entendimento de que é válida a transcrição integral do tópico do recurso para os fins do art. 896, § 1º-A, I, da CLT quando a fundamentação da decisão impugnada for sucinta, como se constata em relação ao tema recorrido.

A corroborar, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS. ARGUIÇÃO DE VÍCIO QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE. DECISÃO REGIONAL SUCINTA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva e identifique o trecho da decisão regional que contém o prequestionamento da tese jurídica impugnada no recurso de revista. Nesse sentido, esta Corte tem entendido que a reprodução integral da decisão regional quanto ao capítulo impugnado não atende a exigência legal,



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

obstando o conhecimento do recurso. No caso em análise, no entanto, a transcrição do inteiro teor do capítulo pertinente aos honorários advocatícios, nas razões do recurso de revista, atende à exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, diante da fundamentação sucinta adotada no acórdão regional, que permite o confronto das teses jurídicas em exame. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-ED-ARR-21322-31.2014.5.04.0202, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SDI-1, DEJT de 15/12/2017)

No mais, observa-se das razões do recurso de revista que o recorrente indicou os dispositivos que entende violados e expôs as razões do pedido de reforma, razão pela qual considero atendidos os requisitos do § 1º-A do art. 896 da CLT, bem como os demais pressupostos de admissibilidade.

Assim, superado o óbice apontado no despacho recorrido, passo à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, consoante preceitua a OJ nº 282 da SDI-1 do TST.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO.

O Tribunal Regional da 11ª Região, por sua 2ª Turma, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“Da majoração da indenização por dano moral coletivo

A doutrina e a jurisprudência têm vislumbrado no ordenamento jurídico pátrio os fundamentos jurídicos para a reparação de danos não patrimoniais, de âmbito coletivo, a partir da introdução na nossa sociedade constitucionalizada da ideia de interesse difuso, coletivo e individual homogêneo, cujo conceito legal foi dado pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, in verbis:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (destacamos).

Há, ainda, a previsão expressa, no art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/1990, de "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos".

Sônia Mascaro Nascimento, citando o jurista João Carlos Teixeira, conceitua o dano moral coletivo como:

A injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico. (in "Assédio Moral Coletivo no Direito do Trabalho", Revista Ltr, v. 73, maio/2009, pág.558).

A citada autora, no mesmo artigo cujo trecho acima foi transcrito, mostra-nos que, assim como o dano moral individual, o dano moral coletivo tem seus elementos formadores compostos por: i) conduta antijurídica do agente, seja pessoa física ou pessoa jurídica; ii) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; iii) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; iv) nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo.

No caso dos autos, mostra-se livre de dúvidas que o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, sobretudo quando essa ilicitude resulta na morte de um trabalhador, ofende interesses jurídicos de toda a sociedade e da coletividade de trabalhadores de categoria profissional idêntica, similar ou conexas.

Como resposta jurídica à conduta antijurídica da empresa, que teve o potencial de violar interesses extrapatrimoniais coletivos, a Lei prevê, além de outras medidas, indenização em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/1985), visando a compensar o dano causado, bem como servir de mecanismo de desestímulo para que o evento danoso não mais ocorra.

Todavia, a capacidade econômica da empresa ré, no caso, apresenta-se como fator limitante do valor da indenização, pois foram juntadas planilhas de faturamento (soma de todas as vendas) - não impugnadas pela parte autora - que dão conta de que, em 2007, a empresa faturou aproximadamente R\$523.000,00, com um média mensal em torno de R\$43.600,00.

Com isso, reputo adequado o valor de R\$35.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo na sentença recorrida, mormente quanto o próprio Ministério Público reconheceu, em audiência, que após o acidente fatal, a empresa começou a tomar providências para sua regularização efetiva, o que exige menor potencial pedagógico da condenação, ante o empenho e esforço de adequação.



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a decisão.

Conclusão do Recurso

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e nego-lhe provimento. Confirmando a sentença, em todos os seus termos, na forma da fundamentação." (fls. 648/650)

Assim foi decidido no acórdão de embargos declaratórios:

"DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da omissão - destinação do valor da indenização

Havendo omissão do órgão jurisdicional na apreciação de determinada questão, que foi suscitada ou que é de ordem pública, cabem Embargos de Declaração para fim de corrigir o julgado, saneando o vício.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho manifestou inconformismo, nas razões do seu Recurso Ordinário, não só acerca do valor da indenização por dano moral coletivo fixado na sentença recorrida, como também em relação a sua destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Pretendia o Parquet Laboral que a indenização fosse revertida a instituições públicas ou privadas de fins não lucrativos, a serem por ele indicadas.

Nada foi registrado no v. Acórdão embargado, sobre essa pretensão recursal, sendo imperioso o saneamento do vício, o que passo a fazer.

A sentença recorrida, ao estabelecer a destinação da indenização por dano moral coletivo para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consistindo no segundo pedido sucessivo do Ministério Público do Trabalho, constituiu medida mais consentânea com a atualidade vivenciada pelos trabalhadores desempregados, no Brasil, que soma um contingente de 13 milhões de pessoas.

Isso porque, o FAT destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial (trabalhador de baixa renda, que tem aumentado pela crise econômica do país) e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica de desenvolvimento econômico, estando inserta nesta última hipótese legal, as ações educativas para evitar acidentes de trabalho, referidas pelo embargante. Essas ações educativas podem ser exortadas pelo próprio Parquet Laboral, junto ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o qual é composto por representantes dos trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, a quem cabe a gestão desse fundo contábil, de natureza financeira, previsto em Lei.

Além disso, a simples destinação de mais de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a instituições públicas ou privadas de fins não lucrativos, a



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

serem indicadas pelo MPT, como pretende o embargante, dificulta o controle social (trabalhadores, empregadores e órgão e entidades governamentais) de gestão dessa quantia a ser expropriada da empresa privada, o que, de algum modo, não se harmoniza com princípio democrático-republicano da nossa sociedade constitucionalizada (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República).

Assim, a fim de homenagear a clareza no posicionamento adotado, acerca da destinação das verbas objeto da condenação, os presentes Embargos de Declaração merecem provimento, para integrar o v. Acórdão embargado.

Da omissão - fixação do valor da indenização

Relativamente à alegação de que o v. Acórdão embargado não teria enfrentado a fixação do *quantum* da indenização por dano moral coletivo, sob a ótica do que dispõe artigo 5º, incisos V e X, da CF/88, os artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, e os artigos 6º, VI e 81 e incisos da Lei 8.078/90, compartilho do entendimento de que o Juiz não está obrigado a rebater, expressa e especificamente, a cada um dos aspectos, ângulos e incisos legais, sendo suficiente a motivação ampla do convencimento, o que afasta tudo em contrário.

No que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade ao rejeitar o valor pretendido pelo MPT, a título de indenização por dano moral coletivo, de R\$1.000.000,00 (um milhões de reais), e na manutenção do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fixado na sentença, no v. Acórdão embargado há explicitação dos motivos, sem qualquer margem para dúvidas, *verbis*:

Como resposta jurídica à conduta antijurídica da empresa, que teve o potencial de violar interesses extrapatrimoniais coletivos, a Lei prevê, além de outras medidas, indenização em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/1985), visando a compensar o dano causado, bem como servir de mecanismo de desestímulo para que o evento danoso não mais ocorra. Todavia, a capacidade econômica da empresa ré, no caso, apresenta-se como fator limitante do valor da indenização, pois foram juntadas planilhas de faturamento (soma de todas as vendas) - não impugnadas pela parte autora - que dão conta de que, em 2007, a empresa faturou aproximadamente R\$523.000,00, com um média mensal em torno de R\$43.600,00. Com isso, reputo adequado o valor de R\$35.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo na sentença recorrida, mormente quanto o próprio Ministério Público reconheceu, em audiência, que após o acidente fatal, a empresa começou a tomar providências para sua regularização efetiva, o que exige menor potencial pedagógico da condenação, ante o empenho e esforço de adequação. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a decisão.



PROCESSO N° TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

Portanto, inexistindo omissão no Julgado, quanto à fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, são impertinentes, *data venia*, as alegações sustentadas pelo embargante, neste tópico, porquanto revelam retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por via de impugnação própria (art. 836, da CLT), não sendo a hipótese prevista no art. 897-A, da CLT.

Conclusão dos Embargos de Declaração

Em conclusão, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho em parte para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar a omissão acerca da destinação da indenização por dano moral coletivo para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), integrando as razões de decidir do v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação." (fls. 701/703)

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região pugna pela majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos para um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo alega, o valor arbitrado (R\$ 35.000,00) é desproporcional à extensão do dano e à instalação de tutela hábil a inibir a prática social abusiva por parte da empresa ré, que se inseria em situação de extrema gravidade das condutas perpetradas quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, com a permanência de um meio ambiente laboral degradante e perigoso, que ocasionou a morte de um de seus empregados e colocou em risco a vida de todos os outros.

Acrescenta que o valor arbitrado não corresponde ao poder econômico da empresa, sendo ineficaz para o atendimento de suas funções pedagógicas e punitivas.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF; 186, 187, 927 e 944 do CC; 1º, *caput* e IV, e 3º da Lei nº 7.347/85; e 6º, VI e VII, e 81 do CDC; além de divergência jurisprudencial.

Examino.

O Tribunal de origem manteve o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Verifica-se do acórdão recorrido que tal indenização foi deferida em razão do descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, que resultou na morte de um trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

Considerando a descrição do quadro fático, tem-se que a gravidade do ilícito de repercussão coletiva e a extensão do dano extrapatrimonial merece melhor análise à luz do art. 944 do Código Civil e da jurisprudência desta Turma e da SBDI-1 do TST.

Assim, por observar uma possível violação do art. 944 do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO.

1 - Conhecimento

O Tribunal Regional da 11ª Região, por sua 2ª Turma, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“Da majoração da indenização por dano moral coletivo

A doutrina e a jurisprudência têm vislumbrado no ordenamento jurídico pátrio os fundamentos jurídicos para a reparação de danos não patrimoniais, de âmbito coletivo, a partir da introdução na nossa sociedade constitucionalizada da ideia de interesse difuso, coletivo e individual homogêneo, cujo conceito legal foi dado pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, in verbis:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (destacamos).

Há, ainda, a previsão expressa, no art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/1990, de "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos".

Sônia Mascaro Nascimento, citando o jurista João Carlos Teixeira, conceitua o dano moral coletivo como:

A injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico. (in "Assédio Moral Coletivo no Direito do Trabalho", Revista Ltr, v. 73, maio/2009, pág.558).

A citada autora, no mesmo artigo cujo trecho acima foi transcrito, mostra-nos que, assim como o dano moral individual, o dano moral coletivo tem seus elementos formadores compostos por: i) conduta antijurídica do agente, seja pessoa física ou pessoa jurídica; ii) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; iii) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; iv) nexos causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo.

No caso dos autos, mostra-se livre de dúvidas que o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, sobretudo quando essa ilicitude resulta na morte de um trabalhador, ofende interesses jurídicos de toda a sociedade e da coletividade de trabalhadores de categoria profissional idêntica, similar ou conexas.

Como resposta jurídica à conduta antijurídica da empresa, que teve o potencial de violar interesses extrapatrimoniais coletivos, a Lei prevê, além de outras medidas, indenização em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/1985), visando a compensar o dano causado, bem como servir de mecanismo de desestímulo para que o evento danoso não mais ocorra.

Todavia, a capacidade econômica da empresa ré, no caso, apresenta-se como fator limitante do valor da indenização, pois foram juntadas planilhas de faturamento (soma de todas as vendas) - não impugnadas pela parte autora



PROCESSO N° TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

- que dão conta de que, em 2007, a empresa faturou aproximadamente R\$523.000,00, com um média mensal em torno de R\$43.600,00.

Com isso, reputo adequado o valor de R\$35.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo na sentença recorrida, mormente quanto o próprio Ministério Público reconheceu, em audiência, que após o acidente fatal, a empresa começou a tomar providências para sua regularização efetiva, o que exige menor potencial pedagógico da condenação, ante o empenho e esforço de adequação.

Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a decisão.

Conclusão do Recurso

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e nego-lhe provimento. Confirmando a sentença, em todos os seus termos, na forma da fundamentação." (fls. 648/650)

Assim foi decidido no acórdão de embargos declaratórios:

"DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da omissão - destinação do valor da indenização

Havendo omissão do órgão jurisdicional na apreciação de determinada questão, que foi suscitada ou que é de ordem pública, cabem Embargos de Declaração para fim de corrigir o julgado, saneando o vício.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho manifestou inconformismo, nas razões do seu Recurso Ordinário, não só acerca do valor da indenização por dano moral coletivo fixado na sentença recorrida, como também em relação a sua destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Pretendia o Parquet Laboral que a indenização fosse revertida a instituições públicas ou privadas de fins não lucrativos, a serem por ele indicadas.

Nada foi registrado no v. Acórdão embargado, sobre essa pretensão recursal, sendo imperioso o saneamento do vício, o que passo a fazer.



PROCESSO N° TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

A sentença recorrida, ao estabelecer a destinação da indenização por dano moral coletivo para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consistindo no segundo pedido sucessivo do Ministério Público do Trabalho, constituiu medida mais consentânea com a atualidade vivenciada pelos trabalhadores desempregados, no Brasil, que soma um contingente de 13 milhões de pessoas.

Isso porque, o FAT destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial (trabalhador de baixa renda, que tem aumentado pela crise econômica do país) e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica de desenvolvimento econômico, estando inserta nesta última hipótese legal, as ações educativas para evitar acidentes de trabalho, referidas pelo embargante. Essas ações educativas podem ser exortadas pelo próprio *Parquet* Laboral, junto ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o qual é composto por representantes dos trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, a quem cabe a gestão desse fundo contábil, de natureza financeira, previsto em Lei.

Além disso, a simples destinação de mais de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a instituições públicas ou privadas de fins não lucrativos, a serem indicadas pelo MPT, como pretende o embargante, dificulta o controle social (trabalhadores, empregadores e órgão e entidades governamentais) de gestão dessa quantia a ser expropriada da empresa privada, o que, de algum modo, não se harmoniza com princípio democrático-republicano da nossa sociedade constitucionalizada (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República).

Assim, a fim de homenagear a clareza no posicionamento adotado, acerca da destinação das verbas objeto da condenação, os presentes Embargos de Declaração merecem provimento, para integrar o v. Acórdão embargado.

Da omissão - fixação do valor da indenização

Relativamente à alegação de que o v. Acórdão embargado não teria enfrentado a fixação do *quantum* da indenização por dano moral coletivo, sob a ótica do que dispõe artigo 5º, incisos V e X, da CF/88, os artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, e os artigos 6º, VI e 81 e incisos da Lei 8.078/90, compartilho do entendimento de



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

que o Juiz não está obrigado a rebater, expressa e especificamente, a cada um dos aspectos, ângulos e incisos legais, sendo suficiente a motivação ampla do convencimento, o que afasta tudo em contrário.

No que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade ao rejeitar o valor pretendido pelo MPT, a título de indenização por dano moral coletivo, de R\$1.000.000,00 (um milhões de reais), e na manutenção do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fixado na sentença, no v. Acórdão embargado há explicitação dos motivos, sem qualquer margem para dúvidas, *verbis*:

Como resposta jurídica à conduta antijurídica da empresa, que teve o potencial de violar interesses extrapatrimoniais coletivos, a Lei prevê, além de outras medidas, indenização em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/1985), visando a compensar o dano causado, bem como servir de mecanismo de desestímulo para que o evento danoso não mais ocorra. Todavia, a capacidade econômica da empresa ré, no caso, apresenta-se como fator limitante do valor da indenização, pois foram juntadas planilhas de faturamento (soma de todas as vendas) - não impugnadas pela parte autora - que dão conta de que, em 2007, a empresa faturou aproximadamente R\$523.000,00, com um média mensal em torno de R\$43.600,00. Com isso, reputo adequado o valor de R\$35.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo na sentença recorrida, mormente quanto ao próprio Ministério Público reconheceu, em audiência, que após o acidente fatal, a empresa começou a tomar providências para sua regularização efetiva, o que exige menor potencial pedagógico da condenação, ante o empenho e esforço de adequação. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a decisão.

Portanto, inexistindo omissão no Julgado, quanto à fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, são impertinentes, *data venia*, as alegações sustentadas pelo embargante, neste tópico, porquanto revelam retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por via de impugnação própria (art. 836, da CLT), não sendo a hipótese prevista no art. 897-A, da CLT.

Conclusão dos Embargos de Declaração

Em conclusão, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho em parte para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar a omissão acerca da destinação da indenização por dano moral coletivo para o Fundo de Amparo



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

ao Trabalhador (FAT), integrando as razões de decidir do v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação." (fls. 701/703)

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região pugna pela majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos para um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo alega, o valor arbitrado (R\$ 35.000,00) é desproporcional à extensão do dano e à instalação de tutela hábil a inibir a prática social abusiva por parte da empresa ré, que se inseria em situação de extrema gravidade das condutas perpetradas quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, com a permanência de um meio ambiente laboral degradante e perigoso, que ocasionou a morte de um de seus empregados e colocou em risco a vida de todos os outros.

Acrescenta que o valor arbitrado não corresponde ao poder econômico da empresa, sendo ineficaz para o atendimento de suas funções pedagógicas e punitivas.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF; 186, 187, 927 e 944 do CC; 1º, *caput* e IV, e 3º da Lei nº 7.347/85; e 6º, VI e VII, e 81 do CDC; além de divergência jurisprudencial.

Examino.

O Tribunal de origem manteve o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Verifica-se do acórdão recorrido que tal indenização foi deferida em razão do descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, que resultou na morte de um trabalhador.

Asseverou a Corte de origem que a capacidade econômica da empresa reclamada seria fator limitante do valor da indenização, pois, conforme as planilhas de faturamento juntadas e não impugnadas, o resultado bruto das vendas em 2007 foi de aproximadamente R\$523.000,00, com uma média mensal em torno de R\$43.600,00.

Ressaltou, ainda, o Tribunal Regional que o próprio Ministério Público reconheceu em audiência que, após o acidente fatal, a empresa "começou a tomar providências para sua regularização efetiva,



PROCESSO Nº TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

o que exige menor potencial pedagógico da condenação, ante o empenho e esforço de adequação".

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VIII, e 225, *caput*).

O Código Civil estabelece, no art. 186, o seguinte: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Já o art. 157 da CLT determina: "*Cabe às empresas: a) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; b) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais*". Também a Lei nº 8.213/91, ao conceituar acidente de trabalho, no art. 19, estabelece em seus parágrafos que a empresa é responsável pelas medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Logo, as citadas disposições legais levam o empregador, parte detentora do poder diretivo e econômico, a proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.

A jurisprudência desta Corte tem decidido, reiteradamente, que os danos decorrentes do descumprimento frequente de normas trabalhistas referentes à segurança e à saúde de trabalho extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, porquanto atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva.

Ademais, no tocante ao *quantum* indenizatório, esta Corte vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PROCESSO N° TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

Ocorre que, diante do contexto fático dos autos, segundo o qual houve descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, que culminou na morte de um trabalhador, constata-se que o *quantum* indenizatório mantido pelo Tribunal Regional, mesmo considerado o porte econômico da ré, revela desproporção entre a gravidade dos atos ilícitos de repercussão transindividual e a extensão do dano extrapatrimonial coletivo, em desacordo com o art. 944 do Código Civil.

Pelo exposto, demonstrada a violação do art. 944 do CC, **conheço** o recurso neste particular.

2 - Mérito

Conhecido o apelo por violação do art. 944 do Código Civil, seu provimento é medida que se impõe.

Considerando o caráter pedagógico da sanção negativa, o porte econômico da ré e que o valor fixado para a compensação por dano moral coletivo pelo TRT revela-se manifestamente desproporcional à gravidade da lesão consignada no acórdão regional, **dou provimento** ao recurso de revista para majorar o valor da indenização por dano moral coletivo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com atualização monetária e juros conforme Súmula n° 439 do TST. Custas pela ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 944 do CC, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **II - conhecer** do recurso de revista por violação do art. 944 do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para majorar o valor da indenização por dano moral coletivo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com atualização monetária e juros conforme Súmula n° 439 do TST. Custas pela ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Brasília, 4 de novembro de 2020.



PROCESSO N° TST-RR-10403-28.2013.5.11.0006

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003EA653702E2D63F.